



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Rua B, Edifício 4
Aeroporto Humberto Delgado
1749-034 Lisboa
Telefone: + 351 218 423 502
Fax: + 351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI / E-mail: ais@anac.pt

CIA N.º: 06/2017

DATA: 28 de abril de 2017

ASSUNTO: Aprovação de cursos e planos de formação de controladores de tráfego aéreo, e planos de competências do órgão de controlo.

1. INTRODUÇÃO

Os controladores de tráfego aéreo e as organizações de formação devem cumprir as regras pormenorizadas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 2015/340, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, que veio revogar o Regulamento (UE) n.º 805/2011, da Comissão, de 10 de agosto de 2011.

De acordo com a norma ATCO.AR.E.005 do Anexo II ao Regulamento (UE) n.º 2015/340 é da competência da ANAC a aprovação dos cursos e planos de formação dos controladores de tráfego aéreo desenvolvidos pelas organizações de formação no âmbito da norma ATCO.OR.D.01 do Anexo III ao mesmo Regulamento.

Concretamente, a aprovação é exigida relativamente ao plano de formação inicial, ao plano de formação operacional no órgão de controlo, aos cursos de formação de refrescamento, aos cursos de formação de conversão, aos cursos de formação de instrutores práticos e aos cursos de formação de avaliadores.

Nos termos da norma ATCO.B.025 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2015/340, compete igualmente à ANAC aprovar o plano de competências do órgão de controlo.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) divulga as regras a observar no processo de aprovação de cursos e planos de formação dos controladores de tráfego aéreo, bem como dos planos de competências do órgão de controlo.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA é aplicável aos controladores de tráfego aéreo que exercem as funções no âmbito do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, e às pessoas e organizações envolvidas na sua formação, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2015/340.

4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia 5 de maio de 2017.

5. DEFINIÇÕES (constantes do Regulamento (UE) n.º 2015/340)

«Avaliação»: uma apreciação das aptidões práticas para emissão da licença, qualificação e/ou averbamento(s) e sua revalidação e/ou renovação, incluindo a demonstração pela pessoa avaliada do comportamento e da aplicação prática dos conhecimentos e da sua compreensão;

«Curso de formação»: instrução teórica e/ou prática elaborada no âmbito de um quadro estruturado e ministrada com uma duração definida;

«Dispositivo de treino artificial»: qualquer tipo de dispositivo de simulação das condições operacionais, incluindo simuladores e treinadores de tarefas parciais;

«Exame»: uma prova formal que avalia os conhecimentos e a compreensão da pessoa;

«Instrução no posto de trabalho»: a fase da formação operacional no órgão de controlo durante a qual as rotinas e as aptidões profissionais adquiridas anteriormente são integradas na prática, sob a supervisão de um instrutor qualificado para ministrar formação no posto de trabalho, numa situação de tráfego real;

«Material de orientação (GM)»: material não vinculativo elaborado pela Agência que contribui para ilustrar o significado de um requisito ou de uma especificação e serve de apoio na interpretação do Regulamento (CE) n.º 216/2008, das suas regras de execução e dos AMC;

«Meios de conformidade aceitáveis (AMC)»: as normas não vinculativas adotadas pela Agência para ilustrar a forma de estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e as suas regras de execução;

«Objetivo de desempenho»: uma declaração clara e inequívoca do desempenho esperado da pessoa que recebe a formação, das condições para atingir esse nível de desempenho e das normas que a pessoa que recebe a formação deve cumprir;

«Organização de formação»: uma organização certificada pela autoridade competente para oferecer um ou mais tipos de formação;

«Simulador»: um dispositivo de treino artificial que apresenta as características importantes do ambiente operacional real e reproduz as condições operacionais em que a pessoa que recebe a formação pode praticar diretamente tarefas em tempo real;

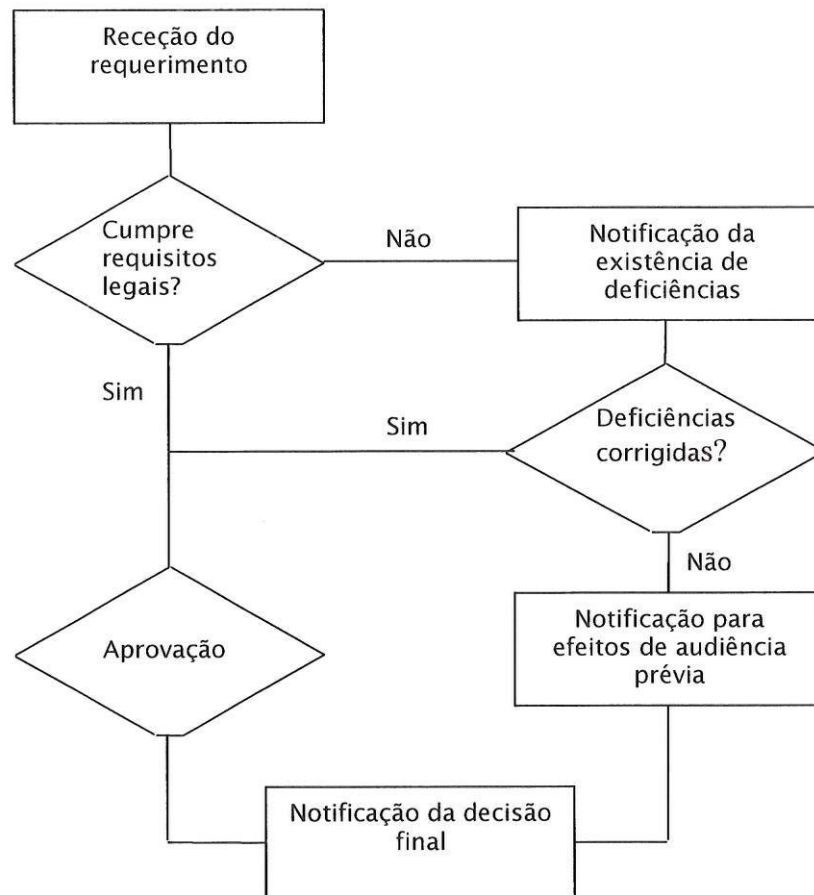
«Situação anómala»: as circunstâncias, incluindo situações degradadas, que não sejam de rotina nem comuns e relativamente às quais um controlador de tráfego aéreo não desenvolveu aptidões automáticas;

«Situação de emergência»: uma situação grave e perigosa que requer medidas imediatas;

«Treinador de tarefas parciais (PTT)»: um dispositivo de treino artificial destinado a ministrar formação para tarefas operacionais específicas e selecionadas, sem exigir que o instruendo exerça todas as funções que estão normalmente associadas a um ambiente plenamente operacional.

6. PROCEDIMENTO

6.1. **Fluxograma.** O processo de aprovação de cursos, planos de formação e planos de competências do órgão de controlo tem como referência o seguinte fluxograma:



6.2. Apresentação dos requerimentos

- Compete às organizações de formação submeter a aprovação da ANAC os planos de formação e os cursos definidos em conformidade com a norma ATCO.OR.D.001 do Anexo III ao Regulamento (UE) n.º 2015/340.
- Compete aos prestadores de serviços de navegação aérea submeter a aprovação da ANAC os planos de competências do órgão de controlo estabelecidos de acordo com a norma ATCO.B.025 do mesmo anexo.
- Os requerimentos de aprovação, ou alteração, são formulados nos termos do art.º 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e devem conter, em anexo, a documentação referente ao conteúdo dos cursos, planos de formação ou planos de competências do órgão de controlo.
- Os planos de formação, os cursos e os planos de competências do órgão de controlo devem constituir documentos controlados que permitam a clara identificação da versão e contenham um campo para inscrição da aprovação pela ANAC.
- Os requerimentos são apresentados à ANAC por uma das formas previstas no n.º 1 do artigo 104.º do CPA.

6.3. Processo de aprovação

- a. A ANAC analisa os cursos, planos de formação e planos de competências do órgão de controlo, e verifica o cumprimento das correspondentes normas do Regulamento (UE) n.º 2015/340, conforme quadro seguinte:

| NORMA | FORMAÇÃO |
|------------|--|
| ATCO.D.015 | Plano de formação inicial (ITP- <i>"Initial training Plan"</i>) |
| ATCO.D.055 | Plano de formação operacional no órgão de controlo (UTP- <i>"Unit Training Plan"</i>) |
| ATCO.B.025 | Plano de competências do órgão de controlo (UCS- <i>"Unit Competence Scheme"</i>) |
| ATCO.D.080 | Curso de formação de refrescamento |
| ATCO.D.085 | Curso de formação de conversão |
| ATCO.D.090 | Curso de formação e métodos de avaliação de instrutores práticos |
| ATCO.D.095 | Curso de formação e métodos de avaliação de avaliadores |

- b. Durante a análise, o esclarecimento de aspetos técnicos pode ser agilizado através de contactos telefónicos diretos ou por correio eletrónico com a organização de formação.
- c. Na eventualidade de análise insatisfatória do cumprimento dos requisitos, o requerente é notificado da existência de deficiências no requerimento inicial, sendo convidado a suprir as deficiências existentes, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º do CPA.
- d. Caso a análise das correções continue a evidenciar não conformidades com os requisitos, a ANAC notifica o requerente, para efeitos de audiência prévia pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, para se pronunciar sobre o sentido provável da decisão final de indeferimento, fornecendo os fundamentos de facto e de direito;
- e. Após análise dos comentários produzidos pela organização de formação, e decorrido o prazo de audiência prévia, a ANAC notifica o requerente da decisão final por ofício, no qual devem constar os respetivos fundamentos, no caso de não serem aprovados os cursos ou planos de formação.
- f. Os cursos, planos de formação e planos de competências do órgão de controlo aprovados são enviados ao requerente, em anexo ao ofício, assinados e com a aposição do carimbo ou selo branco da ANAC.

7. ESTABELECEMENTO DA CONFORMIDADE

- 7.1. A ANAC estabelece a conformidade com as normas aplicáveis aos cursos e planos referidos em 6.3.a. tomando em consideração o material de orientação

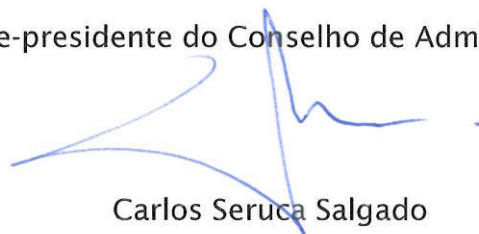
e os meios de conformidade aceitáveis definidos pela AESA (Agência Europeia para a Segurança da Aviação) no documento “*ATCO Technical requirements and administrative procedures related to Commission Regulation (EU) 2015/340 and AMC and GM to ATCO*”, de agosto de 2015.

- 7.2. São ainda consideradas as recomendações do Eurocontrol (Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea) indicativas das melhores práticas, nomeadamente, mas não exclusivamente, as contidas nos seguintes documentos:
- a. “*Guidelines for the Development of Unit Training Plans*”, Edição 1.0, de 31/08/2005, e “*Annex to the Guidelines for the Development of Unit Training Plans: Examples of UTP*”, Edição 2.0, de 10/06/2010, que estabelecem orientações para o desenvolvimento de planos de formação operacional;
 - b. “*ATCO Rating Training Performance Objectives*”, Edição 1.0, de 14/12/2010, que lista um conjunto de objetivos de desempenho que contribuem para definir a componente de formação de qualificação do ITP, mantendo a conformidade com a norma ATCO.D.040 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 2015/340;
 - c. Eurocontrol “*Guidance for Developing ATCO Basic Training Plans*” – Edição 2.0, de 13/12/2010, que fornece as melhores práticas e ideias para auxiliar o desenvolvimento e a condução da formação básica;
 - d. “*EATM Training Progression and Concepts*” Edição 1.0, de 26/03/2004, que define os conceitos usados nas especificações da formação;
 - e. “*ATC Refresher Training Manual*” – Edição 1.0, de 06/03/2015, que fornece orientações para o desenvolvimento de cursos de refrescamento.
- 7.3. Fica dispensada a submissão a aprovação da ANAC dos cursos de refrescamento a que se refere alínea a) da norma ATCO.D.080 do Regulamento (UE) n.º 2015/340, considerando-se tacitamente aprovados quando:
- a. Constituam parte integrante de um plano de competências do órgão de controlo aprovado pela ANAC, e
 - b. Constem de um plano de formação anual da organização de formação apresentado à ANAC.

8. REVOGAÇÃO

A presente circular revoga a circular de informação aeronáutica n.º 21/2011, de 1 de setembro de 2011.

O Vice-presidente do Conselho de Administração



Carlos Seruca Salgado

